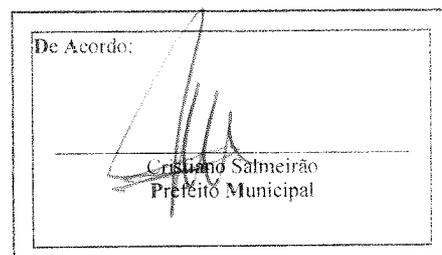




**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020**



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA À QUENTE COM APLICAÇÃO À FRIO, FAIXA IV DER-SP, À GRANEL, DESTINADA À SECRETARIA DE OBRAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II.

Trata-se de manifestação de intenção a recurso administrativo pela empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 05.321.084/0001-89, doravante denominada **RECORRENTE**.

Procede-se com a análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

I- DAS RAZÕES DO RECURSO

Segundo manifestação da empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**, durante prazo aberto em sessão pública para interesse em recurso, a mesma não concordou com a decisão do pregoeiro tomada na sessão pública realizada no dia 12 de fevereiro de 2020, sob a alegação que a empresa declarada vencedora do certame, qual seja **PAVLOC – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, apresentou preços inexequíveis.

Apesar da intenção manifestada em sessão pública, a licitante não apresentou suas Razões Recursais no prazo estabelecido em Instrumento Convocatório, apesar de sair ciente em sessão pública, conforme Ata da Sessão.



II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Apesar do prazo legalmente concedido, e inclusive ressalvado em Ata da Sessão Pública, não houve protocolo de quaisquer contrarrazões.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

Não houve o protocolo das Razões de Recurso e eventuais Contrarrazões, nos termos previstos em Edital.

Em razão disto, resta entendido tacitamente que a mesma perdeu o interesse em seu direito ao recurso, porém visto manifestação durante ato público, o mesmo será analisado e julgado.

III- DO MÉRITO

Preliminarmente em relação às alegações de inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI**, temos a expor que as alegações da recorrente **não serão acatadas**, pelos motivos ensejadores abaixo expostos.

Pois bem, em tempo ao julgamento a alegação de que o preço praticado seria inexequível, entende-se que é de critério subjetivo, visto que o valor final ofertado pela vencedora fora declarado pela própria licitante em sessão e devidamente registrado em Ata, estar ciente e de acordo com todas as obrigações constantes no edital e que o preço ofertado é **exequível**.

O Edital, de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é, de acordo com Hely Lopes Meirelles, lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

No processo em questão, o instrumento convocatório prevê que, ao ser apresentado a proposta, todos os proponentes estarão automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas editalícias, seja o prazo de entrega, o prazo de pagamento, o local de entrega, as condições de entrega, acordando inclusive às sanções quanto a inadimplência de suas obrigações.

Além da concordância tácita no momento da apresentação da proposta por toda licitante interessada que vier a participar de uma licitação, a empresa PAVLOC, questionada durante sessão pública, Declarou e firmou a mesma através da Ata, o conhecimento de todas as condições a que se sujeitou, tal qual que o valor final proposto (R\$ 385,00 a tonelada) é exequível.



Prefeitura Municipal de Birigui

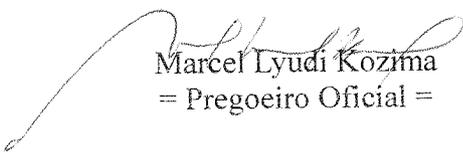
CNPJ 46.151.718/0001-80

IV- DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** da intenção ao recurso apresentado pela empresa **USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI.**, mantendo-se a decisão proferida em sessão, tendo como vencedora a empresa **PAVLOC – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.**

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Birigui, aos vinte e um dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


Marcel Lyudi Kozima
= Pregoeiro Oficial =